

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto visa a alterar dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, a fim de definir a interpretação do preço dos serviços estabelecidos no subitem 17.04 e 17.05 da lista de serviços anexa, deixando claro o que se considera base de cálculo para o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo a empresas do segmento de agenciamento e fornecimento de mão de obra.

Primeiramente, buscou-se segregar as figuras das empresas de trabalho temporário reguladas pela Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, das agências de colocação e da terceirização por tempo indeterminado.

As empresas de trabalho temporário caracterizam-se como aquelas que colocam à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, por ela remunerados e assistidos. Assim, enquadram-se as referidas empresas regidas pela Lei Federal nº 6.019, de 1974, no subitem 17.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores: “Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço”.

O trabalho temporário distingue-se, portanto, da terceirização de duração indeterminada pela existência de personalidade e subordinação jurídica direta com o tomador de serviço e pela possibilidade de o trabalhador temporário atuar tanto na atividade-fim como na atividade-meio.

Ainda, busca-se, por este Projeto de Lei Complementar, expor que as empresas de trabalho temporário não se assemelham às agências de colocação de mão de obra. Estas apenas colocam o trabalhador em emprego, não o remunerando nem o dirigindo, somente cobrando uma taxa pelos serviços prestados, enquadrando-se no subitem 17.04. Aquelas, previstas no subitem 17.05, ao contrário, remuneram e dirigem o trabalhador.

A alteração sugerida por este Projeto de Lei Complementar, apesar de distinguir as prestações jurídicas citadas, estabelece base de cálculo igual para as empresas de fornecimento de mão de obra de trabalho temporário e para as agências de agenciamento ou colocação de mão de obra.

Nas empresas de trabalho temporário, conforme a Lei Federal, considera-se apenas a receita recebida como taxa de administração do contrato de trabalho. Entende-se, portanto, que o ISSQN incide apenas sobre as receitas correspondentes ao benefício efetivamente resultante do exercício da atividade profissional, que integram o patrimônio das prestadoras exteriorizadoras de sua capacidade contributiva. Dessa premissa, distinguem-se os valores pertencentes a terceiros (os empregados) e as despesas que pressupõem reembolso para a necessária distinção entre a simples entrada e a receita para fins tributários.

Nas empresas de colocação do trabalhador submissas ao subitem 17.04 da referida lista de serviços, denota-se que a verificação entre receita e despesa torna-se simples, já que inexistente repasse de salários, benefícios e encargos entre o prestador do serviço, o tomador e o empregado. Nesse caso, a Lei Complementar Federal elucida que o ISSQN incide simplesmente sobre a taxa de administração.

Por derradeiro, o Projeto de Lei Complementar ora exposto propõe solução acerca da base de cálculo para o ISSQN, por mera interpretação, portanto sem que haja mudança nessa, não havendo que se estipular renúncia de receita prevista no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

Ante ao exposto e à justeza da Proposição, contamos com os nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011.

VEREADOR BERNARDINO VENDRUSCOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a al. *j* do § 1º do art. 20 e inclui als. *k* e *l* no § 1º e § 17 no art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços que especifica.

Art. 1º No art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, fica alterada a al. *j* do § 1º, e ficam incluídas als. *k* e *l* no § 1º e § 17, conforme segue:

“Art. 20.

§ 1º

.....

j) na prestação de serviços de fornecimento de mão de obra, previstos no subitem 17.05 da lista de serviços anexa, de trabalho temporário, com base na Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, o valor correspondente à taxa de administração, revestida no valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, deduzidas as parcelas relativas a:

1. salários pagos aos empregados lotados nas respectivas empresas tomadoras de serviço, conforme folha de pagamento;

2. encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre a folha de pagamento, na forma da Lei, excluídas as liberalidades; e

3. benefícios sociais concedidos ao trabalhador em virtude de lei ou convenção coletiva de trabalho;

k) na prestação de serviços de agenciamento ou de colocação de mão de obra, previstos no subitem 17.04 da lista de serviços anexa, de trabalho não abrangido pela Lei Federal nº 6.019, de 1974, o valor correspondente à taxa de administração, revestida no valor da remuneração auferida pelos serviços prestados; e

l) nos demais casos, o montante da receita bruta.

.....

§ 17. As empresas prestadoras de serviços de fornecimento de mão de obra de trabalho temporário deverão emitir notas fiscais com informações que demonstrem a composição das receitas e dos reembolsos e escriturar os documentos fiscais discriminando a parcela percebida pela remuneração da prestação do serviço e a referente a salários, encargos sociais e benefícios, bem como os salários efetuados com os prestadores de serviços.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.